



www.leismunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 28/04/2015

## LEI Nº 1191/2008

# DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE REBOUÇAS.

A Câmara Municipal de Rebouças, Estado do Paraná, decretou, e eu, Prefeito Municipal, promulgo a seguinte Lei:

### Capítulo I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** A presente Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Rede Municipal de Ensino, o conjunto de instituições educacionais, unidades escolares e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação do Órgão Municipal de Educação;

II - Instituições Educacionais ou Unidades Escolares, os estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental e Educação Infantil;

III - Órgão Municipal de Educação, a parte central da administração pública do município, responsável pela gestão da Rede Municipal de Ensino;

IV - Magistério Público Municipal, o conjunto de profissionais da educação, titulares dos cargos de Professor e de Educador Infantil da Rede Municipal de Ensino, com funções de magistério;

V - Professor, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação na educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental;

VI - Educador Infantil, o titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, com atuação exclusiva na educação infantil;

VII - Funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, coordenação, supervisão, orientação, assessoramento pedagógico e outras similares no campo da educação.

Parágrafo Único. As atribuições para o exercício das funções dos profissionais da educação estão definidas nos Anexos III e IV, desta Lei.

Capítulo II  
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

**SEÇÃO I**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**

**Art. 3º** A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

I - a profissionalização, que pressupõe qualificação e aperfeiçoamento profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II - a formação continuada dos profissionais da educação;

III - a gestão democrática do ensino público municipal;

IV - a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

V - a progressão através de mudança de nível de habilitação e de promoções periódicas.

**SEÇÃO II**  
**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**SUBSEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 4º** A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Professor e de Educador Infantil, estruturada em Níveis, cada um deles composto por 15 (quinze) Classes, conforme especificada na Tabela de Vencimentos do Quadro Permanente, Anexo I e II, parte integrante desta Lei.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria e remuneração pelo Poder Público, nos termos da lei.

§ 2º Nível é a divisão da Carreira segundo o grau de escolaridade ou titulação.

§ 3º Classe é a divisão de cada Nível em unidades de progressão funcional.

**Art. 5º** A Carreira do Magistério Público Municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

**Art. 6º** O ingresso na Carreira do Magistério Público Municipal se dará por concurso público de provas e títulos.

§ 1º Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, a formação:

I - para atuação multidisciplinar na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental:

a) em nível médio na modalidade Normal; ou

b) em nível superior, em curso de graduação plena em Pedagogia com habilitação ao magistério da educação infantil ou anos iniciais do ensino fundamental; ou

c) Curso Normal Superior.

II - para atuação em campos específicos do conhecimento ou componente curricular:

- a) em nível superior em curso de licenciatura plena específica; ou
- b) outra graduação correspondente às áreas do conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente.

§ 2º Constitui requisito para ingresso na Carreira, no cargo de Educador Infantil, a formação:

I - em nível médio, na modalidade normal; ou

II - em nível superior, em curso de licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação para a educação infantil; ou

III - em Curso Normal Superior.

§ 3º O exercício profissional do titular de cargo de Professor será vinculado à área de atuação ou componente curricular para o qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, em caráter excepcional, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento da necessidade do serviço.

§ 4º Os profissionais da educação, no Cargo de Educador Infantil, atuarão exclusivamente em Instituições de Educação Infantil.

§ 5º O ingresso na Carreira dos profissionais da educação, dar-se-á na Classe inicial de acordo com o cargo, no Nível correspondente à habilitação do candidato aprovado.

**Art. 7º** Os profissionais da educação poderão exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

I - formação em Pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício das funções de planejamento, supervisão, orientação educacional e assessoramento pedagógico;

II - formação em nível superior em curso de licenciatura plena ou em nível de pós-graduação para exercício da função de coordenação educacional ou outras similares no campo da educação, com formação específica para a função ou área de atuação;

III - formação em nível superior em curso de licenciatura plena para o exercício da função de direção em instituições educacionais ou unidades escolares.

Parágrafo Único. É pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a docência, a experiência docente de, no mínimo 2 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

## **SUBSEÇÃO II DAS CLASSES E DOS NÍVEIS**

**Art. 8** As Classes constituem a linha de promoção da Carreira dos titulares de cargos de Professor e de Educador Infantil e são designadas pelos números de 1 (um) a 15 (quinze).

**Art. 9** Os Níveis, referentes à habilitação do titular de cargo da Carreira são:

I - para o cargo de Professor:

Nível PA - formação em nível médio, na modalidade Normal;

Nível PB - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

Nível PC - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena ou outra graduação correspondente às áreas de conhecimento específicas do currículo com formação pedagógica nos termos da legislação vigente, acompanhada da formação em nível de pós-graduação na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

II - para o cargo de Educador Infantil:

Nível A - formação em nível médio, na modalidade Normal;

Nível B - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena;

Nível C - formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, em cursos de especialização na área de educação, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

~~Art. 10~~ A mudança de Nível é automática e vigorará no mês subsequente àquele em que o interessado apresentar o comprovante da nova habilitação.

**Art. 10** A mudança de nível ocorrerá a qualquer tempo e será efetivada mediante requerimento e apresentação de Certificado ou Diploma devidamente instruído, vigorando automaticamente no mês subsequente ao do requerimento. (Redação dada pela Lei nº 1596/2011)

**Art. 11** A mudança de um Nível para outro imediatamente superior se dará por habilitação, através do critério exclusivo de formação do profissional da educação.

Parágrafo Único. O profissional da educação ocupará, no Nível superior, Classe correspondente àquela que ocupava no Nível anterior.

### SEÇÃO III DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

**Art. 12** O profissional da educação, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 3 (três) anos, contados a partir da posse e exercício.

§ 1º Durante o período de estágio probatório, o profissional da educação será submetido a avaliações periódicas semestrais, nos termos de regulamento próprio, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

I - disciplina e cumprimento dos deveres;

II - assiduidade e pontualidade;

III - eficiência e produtividade;

IV - capacidade de iniciativa;

V - responsabilidade;

VI - criatividade;

VII - cooperação;

VIII - postura ética;

IX - condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

§ 2º Durante o estágio probatório serão proporcionados aos profissionais da educação meios para o desenvolvimento de suas potencialidades em relação ao interesse público.

§ 3º Cabe ao Órgão Municipal de Educação garantir os meios necessários para acompanhamento e avaliação de desempenho dos profissionais da educação em estágio probatório.

**Art. 13** Concluídas as avaliações do estágio e sendo considerado apto para o exercício das funções de magistério, o profissional da educação será confirmado no cargo e considerado estável no serviço público.

**Art. 14** Constatado pelas avaliações que o profissional da educação não preenche os requisitos necessários para o desempenho de suas funções, caberá à autoridade competente, sob pena de responsabilidade, iniciar o processo administrativo, assegurando ao servidor o direito de ampla defesa.

Parágrafo Único. O processo administrativo instaurado deverá estar concluído obrigatoriamente em prazo que permita a demissão do servidor, se for o caso, ainda dentro do período de estágio probatório.

#### SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO

**Art. 15** Promoção é o mecanismo de progressão funcional do profissional da educação e dar-se-á por meio de avanço horizontal.

~~**Art. 16** Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma Classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo Nível, mediante acréscimo de 3 (três) por cento para cada Classe, não cumulativo.~~

**Art. 16** Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma classe para outra imediatamente superior, dentro do mesmo nível, mediante acréscimo de 3% (três por cento), calculado sobre o valor relativo à classe e ao nível em que se encontre (vencimento básico do profissional da educação - BP), na forma das tabelas que integram esta Lei (Anexos I e II). (Redação dada pela Lei nº 1510/2010)

§ 1º O avanço horizontal dar-se-á aos integrantes da Classe que tenham cumprido o interstício de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, mediante critérios devidamente pontuados e decorrerá de avaliação que considerará:

I - o desempenho;

II - a qualificação em instituições credenciadas;

III - os conhecimentos do profissional da educação.

~~§ 2º A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas anualmente, enquanto a pontuação de qualificação a cada 2 (dois) anos.~~

§ 2º A avaliação de desempenho e a avaliação de conhecimentos serão realizadas a cada dois (02)

anos. (Redação dada pela Lei nº 1282/2009)

§ 3º A avaliação de conhecimentos abrangerá conteúdos específicos para o exercício da função do profissional da educação e estará associada às atividades de capacitação promovidas ou oferecidas pelo Órgão Municipal de Educação.

§ 4º A pontuação para avanço horizontal será determinada pela média ponderada dos fatores a que se refere o parágrafo 1º tomando-se:

I - a média aritmética das avaliações anuais de desempenho, com peso 4 (quatro);

II - a pontuação da qualificação, com peso 3 (três);

III - a média aritmética das avaliações de conhecimentos, com peso 3 (três).

§ 5º A avaliação de desempenho, a aferição da qualificação e a avaliação de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos no Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal.

**Art. 17** O profissional da educação não poderá ser promovido por meio de avanço horizontal enquanto permanecer em qualquer uma das seguintes situações:

I - em estágio probatório;

II - à disposição de outro órgão, em exercício de atividades estranhas ao magistério;

III - em licença para tratar de assuntos particulares;

IV - afastado por motivo de saúde por mais de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou alternados;

V - outras condições previstas no Regulamento de Promoções.

Parágrafo Único. Cumprido o estágio probatório cujas avaliações concluíram pela efetivação do profissional da educação, este será automaticamente promovido à Classe seguinte.

## **SEÇÃO V DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

**Art. 18** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

§ 1º O Órgão Municipal de Educação oferecerá um mínimo de 40 (quarenta) horas anuais de cursos de formação, programas de aperfeiçoamento e capacitação para todos os profissionais do Magistério Público Municipal.

§ 2º Os cursos a que se refere o caput deste artigo serão considerados títulos para efeito de concurso público ou promoção na Carreira, nos termos do edital ou do regulamento.

**Art. 19** A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional da educação de suas funções, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições

credenciadas.

**Art. 20** Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional da educação poderá, no interesse do ensino e sem prejuízo do mesmo, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, pelo prazo máximo de 3 (três) meses, para participar de cursos de qualificação profissional, observado o que dispõe o art. 18 e de acordo com regulamentação própria.

Parágrafo Único. Os períodos de licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis e o prazo de fruição terá início a partir da data da publicação desta Lei.

## **SEÇÃO VI DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 21** A jornada de trabalho do titular de cargo de Professor corresponderá a 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º A jornada de trabalho do titular do cargo de Professor em função docente inclui uma parte de horas de aula e uma parte de horas de atividades, destinadas, de acordo com a proposta pedagógica da escola, à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

§ 2º A jornada de 20 (vinte) horas semanais do Professor em função docente inclui 16 (dezesesseis) horas de aula e 4 (quatro) horas de atividades.

**Art. 22** A jornada de trabalho dos ocupantes de cargo de Educador Infantil será unicamente de 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 23** O número de cargos a serem preenchidos para Professor e Educador Infantil será definido no respectivo edital de concurso público.

**Art. 24** O titular de cargo de Professor poderá ser convocado para prestar serviço em regime de jornada suplementar, até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para o exercício de funções de magistério, por necessidade do ensino e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º Na convocação de que trata o caput deste artigo, deverá ser resguardada a proporção entre horas de aula e horas de atividades quando para o exercício da docência.

§ 2º O regime de jornada suplementar não se constitui em horas extras e por ser de cunho eventual e transitório, extingue-se automaticamente pelo decurso de seu prazo de exercício, não se incorpora aos vencimentos, não gera estabilidade ou direito de conversão em cargo efetivo.

§ 3º A interrupção da convocação de que trata o caput do artigo ocorrerá:

I - a pedido do interessado;

II - quando cessada a razão determinante da convocação;

III - a critério do Órgão Municipal de Educação, por ato motivado.

§ 4º Os critérios para a convocação do titular de cargo de Professor para a jornada suplementar serão definidos pelo Órgão Municipal de Educação.

## **SEÇÃO VII DA REMUNERAÇÃO E DO VENCIMENTO**

**Art. 25** A remuneração dos profissionais da educação corresponde ao vencimento relativo à Classe e ao Nível de habilitação em que se encontre, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

§ 1º Considera-se vencimento básico da Carreira, o fixado para a Classe 1 (um), no Nível mínimo de habilitação, de acordo com o cargo do profissional da educação, observado o Quadro Permanente e respectiva Tabela de Vencimentos, Anexos I e II desta Lei.

§ 2º Considera-se vencimento inicial da Carreira, o fixado para cada Nível, correspondente a Classe 1 (um) na Tabela de Vencimentos.

§ 3º Considera-se vencimento básico do profissional da educação o fixado para o Nível e Classe em que se encontra na Tabela de Vencimentos.

### **SUBSEÇÃO I DA REMUNERAÇÃO PELA CONVOCAÇÃO EM REGIME SUPLEMENTAR**

**Art. 26** A convocação em regime de jornada suplementar será remunerada proporcionalmente ao número de horas adicionadas à jornada de trabalho do titular de cargo de Professor e será baseada no vencimento inicial da carreira.

## **SEÇÃO VIII DAS VANTAGENS**

**Art. 27** Além do vencimento do cargo, o profissional da educação poderá receber as seguintes vantagens:

- I - gratificações;
- II - adicional por tempo de serviço;
- III - adicional por titulação.

### **SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES**

**Art. 28** O titular de cargo de Professor fará jus às seguintes gratificações:

- I - pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais ou unidades escolares;
- II - pelo exercício de funções de suporte pedagógico;
- III - pelo exercício de docência em classes multiseriadas;



IV - pela docência em turmas de alunos portadores de necessidades educacionais especiais reunidos em classes distintas das demais ou salas de recurso.

Parágrafo Único. As gratificações previstas neste artigo serão calculadas com base na Tabela de Vencimentos de 20 (vinte) horas semanais, Anexo I desta Lei, e serão pagas proporcionalmente à carga horária de trabalho do Professor na respectiva função.

**Art. 29** A gratificação do Professor pelo exercício da função de direção nas instituições educacionais ou unidades escolares, corresponderá a 50 (cinquenta) por cento do vencimento básico da carreira.

**Art. 30** A gratificação do Professor pelo exercício da função de suporte pedagógico no Órgão Municipal de Educação, corresponderá a 50 (cinquenta) por cento do vencimento básico da carreira.

**Art. 31** A gratificação do Professor pelo exercício da função de suporte pedagógico nas instituições educacionais ou unidades escolares, corresponderá a 40 (quarenta) por cento do vencimento básico da carreira.

**Art. 32** A gratificação pelo exercício de docência em classes multisseriadas corresponderá a 10 (dez) por cento do vencimento básico da carreira.

**Art. 33** A gratificação do Professor pela docência em turmas de alunos portadores de necessidades educacionais especiais reunidos em classes distintas das demais ou salas de recurso corresponderá a 40 (quarenta) por cento do vencimento básico da carreira.

Parágrafo Único. Para fazer jus à gratificação de que trata este artigo, o Professor deverá possuir habilitação específica ou especialização na modalidade de educação especial com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

**Art. 34** O titular de cargo de Educador Infantil fará jus às seguintes gratificações:

I - pelo exercício da função de direção nas Instituições de Educação Infantil;

II - pelo exercício de funções de suporte pedagógico.

Parágrafo Único. As gratificações previstas neste artigo, terão como base de cálculo o vencimento básico da Carreira do Educador Infantil, correspondente ao Nível A, Classe 1 (um), da Tabela de Vencimentos de 30 (trinta) horas semanais, Anexo II desta Lei.

**Art. 35** A gratificação, do Educador Infantil, pelo exercício da função de direção nas Instituições de Educação Infantil, corresponderá a 50 (cinquenta) por cento do vencimento básico da carreira.

**Art. 36** A gratificação, do Educador Infantil, pelo exercício da função de suporte pedagógico no Órgão Municipal de Educação, corresponderá a 50 (cinquenta) por cento do vencimento básico da carreira.

**Art. 37** A gratificação, do Educador Infantil, pelo exercício da função de suporte pedagógico nas Instituições de Educação Infantil, corresponderá a 40 (quarenta) por cento do vencimento básico da carreira.

~~**Art. 37 A -** As gratificações a que se refere esta subseção terão por base de cálculo a Classe I, Níveis PA, PB e PC no caso de Professor, e Níveis A, B e C no caso de Educador Infantil, dos Anexos I e II desta Lei, conforme a escolaridade devidamente comprovada. (Redação acrescida pela Lei nº 1540/2011)~~

**Art. 37 A -** As gratificações a que se refere esta subseção terão por base de cálculo o valor fixado para

a referência inicial do Nível B, tanto da carreira de Professor como de Educador Infantil. (Redação dada pela Lei nº 1596/2011)

## **SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 38** O adicional por tempo de serviço será equivalente a 1 (um) por cento do vencimento básico do profissional da educação a cada ano de efetivo exercício no serviço público do Município de Rebouças, observado o limite de 35 (trinta e cinco) por cento.

Parágrafo Único. O adicional de que trata este artigo, será devido a partir do primeiro dia do mês subsequente em que completar o anuênio.

## **SUBSEÇÃO II DO ADICIONAL POR TITULAÇÃO**

**Art. 39** O adicional por titulação aos concluintes de cursos de mestrado ou doutorado na área de educação corresponderá a 10 (dez) por cento do vencimento básico do profissional da educação.

Parágrafo Único. O adicional de que trata este artigo terá efeitos financeiros no mês subsequente ao que o profissional apresentar o comprovante do Título de Mestre ou Doutor, em curso devidamente reconhecido pelo MEC.

## **SEÇÃO IX DAS FÉRIAS**

**Art. 40** O período de férias anuais do titular de cargo de Professor será:

I - quando em função docente, de 30 (trinta) dias consecutivos e mais 30 (trinta) dias de férias sendo 15 (quinze) dias no mês de julho e mais 15 (quinze) em outros recessos e em dias alternados, conforme os calendários escolares anuais, totalizando 60 (sessenta) dias .

II - nas demais funções, de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. As férias do titular de cargo de Professor em exercício nas Instituições Educacionais ou Unidades Escolares serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com os calendários anuais, de forma a atender às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

**Art. 41** O período de férias anuais do titular de cargo de Educador Infantil será de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único. As férias do titular de cargo de Educador Infantil, serão concedidas de acordo com o calendário anual de atividades, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas da Instituição de Educação Infantil e as normas estabelecidas pelo Órgão Municipal de Educação.

**Art. 42** No gozo de férias anuais remuneradas, os profissionais da educação terão direito a 1 (um) terço a mais do que sua remuneração mensal.

## **SEÇÃO X DA CEDÊNCIA OU CESSÃO**

**Art. 43** Cedência ou cessão é o ato pelo qual o profissional da educação é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º A cedência ou cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de 1 (um) ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Em casos excepcionais, a cedência ou cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I - quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II - quando a entidade ou órgão solicitante compensar a Rede Municipal de Ensino com profissional habilitado para o exercício de funções de magistério ou com serviço de valor equivalente ao custo anual do cedido.

§ 3º A cedência ou cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção horizontal.

## **SEÇÃO XI DA COMISSÃO DE GESTÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 44** É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, com a finalidade de orientar a sua implantação e operacionalização.

Parágrafo Único. A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Dirigente Municipal de Educação e integrada por representantes dos órgãos municipais de Administração, do Financeiro e da Educação e, paritariamente, de representantes do Magistério Público Municipal.

### Capítulo III DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

## **SEÇÃO I DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA**

**Art. 45** O número de cargos da Carreira do Magistério Público Municipal está definido no Anexo V, parte integrante desta Lei.

**Art. 46** O provimento dos cargos da Carreira do Magistério Público Municipal, dar-se-á com titulares de cargos efetivos de profissionais da educação, atendida a exigência mínima de habilitação em nível médio, na modalidade normal.

**Art. 47** O cargo de Monitor de Creche, fica transformado em cargo de Educador Infantil, sendo que os ocupantes do referido cargo, ficam enquadrados no presente Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

**Art. 48** O enquadramento dos profissionais da educação, detentores de cargo de Professor, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - no Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada;

II - na Classe correspondente ao tempo de exercício efetivo no Magistério Público Municipal, à razão de 3 (três) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das Classes seguintes.

§ 1º O novo vencimento básico do Professor, levará em consideração, para fins do enquadramento, a incorporação do valor até então percebido referente a gratificação por regência de classe.

§ 2º O novo vencimento do Professor, não poderá ser inferior à somatória do seu salário básico com a gratificação por regência de classe, percebido até a aprovação da presente Lei.

§ 3º Se o novo vencimento do Professor, decorrente do provimento no Plano de Carreira, considerando a incorporação do benefício de que trata o § 1º, for inferior ao vencimento até então percebido, ser-lhe-á assegurada a diferença de enquadramento como complementação salarial, sobre a qual incidirão os reajustes futuros e os adicionais estabelecidos nos incisos II e III do art. 27 desta Lei.

§ 4º Havendo a complementação salarial decorrente do provimento neste Plano de Carreira, esta será suprimida gradativamente, somente por meio da progressão por avanço horizontal, não sendo permitido prejuízo ao Professor na mudança de Nível.

**Art. 49** Os atuais ocupantes de cargo de Monitor de Creche, serão enquadrados neste Plano de Carreira, com a alteração da denominação do cargo para Educador Infantil, desde que cumpram obrigatoriamente as seguintes condições:

I - tenham ingressado por concurso público no cargo de Monitor de Creche;

II - possuam a formação mínima para o magistério na educação infantil nos termos do Art. 62 da Lei 9394/96;

III - estejam exercendo as funções de magistério na educação infantil.

**Art. 50** O enquadramento dos atuais ocupantes de cargo de Monitor de Creche neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, com a denominação de Educador Infantil, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

I - no Nível correspondente à sua habilitação devidamente comprovada;

II - na Classe correspondente ao seu tempo de serviço público municipal, desenvolvendo atividades na educação infantil, à razão de 3 (três) anos para a primeira Classe e 2 (dois) anos para cada uma das classes seguintes, contados, a partir da data da nomeação após aprovação em Concurso Público Municipal.

**Art. 51** Os profissionais da educação que se encontrarem em estágio probatório na data da publicação do Decreto de enquadramento, serão posicionados na Classe 1 (um), no Nível correspondente à sua habilitação.

**Art. 52** Os profissionais da educação que se encontrarem, à época de implantação do presente Plano de Carreira em licença sem vencimentos para tratar de assuntos de interesse particular ou à disposição de outros órgãos exercendo atividades estranhas ao magistério, poderão ser reenquadrados por ocasião da reassunção, nos termos desta Lei.

**Art. 53** Os profissionais da educação que ocuparem cargo em comissão junto à Rede Municipal de

Ensino, com atividades voltadas à educação, serão, por ocasião da reassunção, reenquadrados neste Plano de Carreira pelos mesmos critérios aplicados aos demais profissionais da educação, computando-se também, para efeito do reenquadramento, o tempo de serviço no cargo em comissão.

## **SEÇÃO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 54** As normas previstas neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, têm caráter suplementar e específico, aplicando-se aos integrantes do Quadro Próprio do Magistério, as normas constantes no Estatuto do Servidor Público Municipal, naquilo que não conflitar.

**Art. 55** Admitir-se-á outras formas de seleção e contratação pública, nos termos da lei e em caráter excepcional, para suprir necessidades de:

I - provimento temporário;

II - substituição emergencial de titulares do cargo.

Parágrafo Único. A lei de que trata este artigo, disporá sobre a contratação por tempo determinado para atender as necessidades de substituição temporária do titular de cargo de Professor, quando excedida a capacidade de atendimento com a adoção do disposto no art. 24.

**Art. 56** O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

**Art. 57** Os profissionais da educação em efetivo exercício na data da publicação desta Lei serão enquadrados no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nos artigos 48, 49, 50 e 51 desta Lei.

~~**Art. 58** O valor dos vencimentos referentes às Classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do vencimento básico da Carreira:~~

**Art. 58** O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido na forma prevista no Artigo 16, constando nas tabelas de vencimentos, Anexos I e II desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 1510/2010)

Classe 1	1,00
Classe 2	1,03
Classe 3	1,06
Classe 4	1,09
Classe 5	1,12
Classe 6	1,15
Classe 7	1,18
Classe 8	1,21
Classe 9	1,24
Classe 10	1,27
Classe 11	1,30
Classe 12	1,33
Classe 13	1,36
Classe 14	1,39
Classe 15	1,42

Art. 59 O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para o cargo de Educador Infantil, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Nível A	1,00
Nível B	1,30
Nível C	1,40

Art. 60 O valor dos vencimentos correspondentes aos Níveis da Carreira do Magistério Público Municipal para o cargo de Professor, será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do vencimento básico da Carreira:

Nível PA	1,00
Nível PB	1,30
Nível PC	1,40

Art. 61 Os profissionais que foram admitidos por concurso público, no Cargo de Monitor de Creche, em regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, passarão, a partir do enquadramento neste Plano de Carreira, a integrar o regime de jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 62** Os profissionais da educação, que foram admitidos por concurso público, no cargo de Professor, para jornada de 22 (vinte e duas) horas semanais, passarão a integrar a jornada de 20 (vinte) horas semanais, sem prejuízo da remuneração.

**Art. 63** O exercício da função de direção nas Instituições Educacionais ou Unidades Escolares será exercido por profissionais integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal.

**Art. 64** Os profissionais da educação que estiverem exercendo a função de direção de unidade escolar ou instituição educacional e não possuírem a formação específica, conforme estabelecido no art. 7º, III, terão o prazo de 01 (um) anos a partir da publicação desta Lei, para obterem a formação exigida.

**Art. 65** O profissional da educação, no cargo de Educador Infantil, só poderá exercer funções de direção ou outras de suporte pedagógico, em Instituições de Educação Infantil ou no Órgão Municipal

de Educação.

**Art. 66** Os profissionais da educação integrantes da Carreira do Magistério Público Municipal poderão perceber outras vantagens pecuniárias devidas aos servidores municipais, nessa condição, quando não conflitantes com o disposto nesta Lei.

**Art. 67** Para os efeitos desta Lei, só terão validade os cursos de pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado ou Doutorado, autorizados e reconhecidos pelos órgãos competentes, ou, quando realizados no exterior, devidamente validado por instituição brasileira pública, competente para este fim.

**Art. 68** Ao profissional da educação que atingir a Classe 15 (quinze) de seu Nível na Tabela de Vencimentos e não estiver apto ao benefício de aposentadoria, será concedido um adicional por mérito de 3 (três) por cento sobre o seu vencimento básico, para a cada interstício de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir do enquadramento neste Plano, até o limite de 9 (nove) por cento.

§ 1º Para fazer jus ao adicional de que trata este artigo, o profissional da educação estará sujeito ao mesmo processo de avaliação determinada para o avanço horizontal, conforme estabelecido nos parágrafos e incisos do art. 16 desta Lei.

§ 2º Ao profissional da educação que se tornar apto ao benefício da aposentadoria, cessará o adicional previsto neste artigo.

§ 3º Aplica-se também aos profissionais de que trata este artigo, as regras estabelecidas no art. 17 desta Lei.

**Art. 69** Fica, a partir da aprovação desta Lei, incorporado ao vencimento do profissional da educação, detentor de cargo de Professor, o valor correspondente a gratificação de regência de classe, passando a compor o seu novo salário básico.

**Art. 70** Com o enquadramento do profissional da educação, detentor de cargo de Professor neste Plano de Carreira, a gratificação de regência de classe até então percebida, fica automaticamente extinta, por ter sido incorporada ao seu vencimento básico.

**Art. 71** Fica assegurado ao profissional da educação no exercício de função de suporte pedagógico no Órgão Municipal de Educação, o retorno à lotação de origem.

**Art. 72** Os servidores ocupantes de Cargo de Monitor de Creche, admitidos por concurso público, que no prazo de 3 (três) anos, contados a partir da publicação desta Lei, obtiverem a habilitação para o exercício do magistério na educação infantil, poderão ser enquadrados neste Plano de Carreira, conforme os critérios estabelecidos nos artigos 49 e 50 desta Lei.

**Art. 73** Os atuais ocupantes do Cargo de Monitor de Creche que na data da aprovação da presente Lei, não possuírem a habilitação mínima exigida para o magistério, continuarão no respectivo Cargo.

**Art. 74** Fica definido o número de cargos de Professor e criado o cargo de Educador Infantil, nas quantidades especificadas no anexo V, parte integrante desta Lei.

~~**Art. 75** Os reajustes de vencimentos, concedidos aos servidores públicos em geral, deverá ser aplicado também aos profissionais da educação, incidindo sobre os valores constantes da Tabela de Vencimentos, bem como sobre complementação salarial, quando houver, resultante da diferença de enquadramento. (Revogado pela Lei nº 1596/2011)~~

**Art. 76** As regulamentações previstas nesta Lei serão elaboradas com a participação da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

**Art. 77** As disposições desta Lei aplicam-se, no que não for peculiar da Carreira por ela instituída, aos integrantes do Magistério Público Municipal nela não incluído.

**Art. 78** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento.

**Art. 79** O Poder Executivo aprovará o Regulamento de Promoções do Magistério Público Municipal no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

**Art. 80** O Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Rebouças será implantado de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei municipal nº 867/2001.

**Art. 81** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos inclusive financeiros, a partir de 1º de março de 2008.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REBOUÇAS, EM 26 DE MARÇO DE 2008.

ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA  
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE REBOUÇAS  
Estado do Paraná

(Vide Lei nº ~~4729/2013~~ 1806/2014)

ANEXO I  
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: PROFESSOR JORNADA: 20 HORAS

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES												
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
PA	470,00	484,10	498,20	512,30	526,40	540,50	554,60	568,70	582,80	596,90	611,00	625,10	639,20
PB	611,00	629,33	647,66	665,99	684,32	702,65	720,98	739,31	757,64	775,97	794,30	812,63	830,96
PC	658,00	677,74	697,48	717,22	736,96	756,70	776,44	796,18	815,92	835,66	855,40	875,14	894,88

ANEXO II  
TABELA DE VENCIMENTOS

CARGO: EDUCADOR INFANTIL JORNADA: ~~30 HORAS~~ 40 HORAS (Redação dada pela Lei nº 1311/2009)

QUADRO PERMANENTE

NÍVEIS	CLASSES												
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13
A	470,00	484,10	498,20	512,30	526,40	540,50	554,60	568,70	582,80	596,90	611,00	625,10	639,20
B	611,00	629,33	647,66	665,99	684,32	702,65	720,98	739,31	757,64	775,97	794,30	812,63	830,96
C	658,00	677,74	697,48	717,22	736,96	756,70	776,44	796,18	815,92	835,66	855,40	875,14	894,88



ANEXO III  
DENOMINAÇÃO DO CARGO  
PROFESSOR  
ATRIBUIÇÕES:

1) Docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Zelar pela aprendizagem das crianças;
- Estabelecer e implementar estratégias de recuperação para as crianças de menor rendimento;
- Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- Colaborar com as atividades de articulação da instituição educacional com as famílias e a comunidade;
- Divulgar as experiências educacionais realizadas;
- Desincumbir-se das demais tarefas indispensáveis ao atingimento dos fins educacionais da instituição educacional e ao processo de ensino-aprendizagem.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil e Ensino Fundamental, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da escola;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- Prover meios para recuperação das crianças de menor rendimento;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento dos estudantes, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

ANEXO IV  
DENOMINAÇÃO DO CARGO  
EDUCADOR INFANTIL  
ATRIBUIÇÕES:

1) Atividades específicas na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Atuar em atividades de educação infantil, atendendo, no que lhe compete, a criança de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;

- Participar na elaboração da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Planejar e operacionalizar o processo ensino-aprendizagem de acordo com a proposta pedagógica da instituição educacional;
- Executar atividades baseadas no conhecimento científico acerca do desenvolvimento integral da criança, consignadas na proposta político-pedagógica;
- Organizar tempos e espaços que privilegiem o brincar como forma de expressão, pensamento e interação;
- Desenvolver atividades objetivando o cuidar e o educar como eixo norteador do desenvolvimento infantil;
- Assegurar que a criança matriculada na educação infantil tenha suas necessidades básicas de higiene, alimentação e repouso atendidas de forma adequada;
- Propiciar situações em que a criança possa construir sua autonomia;
- Implementar atividades que valorizem a diversidade sociocultural da comunidade atendida e ampliar o acesso aos bens socioculturais e artísticos disponíveis;
- Executar suas atividades pautando-se no respeito à dignidade, aos direitos e às especificidades da criança de até cinco anos, em suas diferenças individuais, sociais, econômicas, culturais, étnicas, religiosas, sem discriminação alguma;
- Colaborar e participar de atividades que envolvam a comunidade;
- Colaborar no envolvimento dos pais ou de quem os substitua no processo de desenvolvimento infantil;
- Interagir com demais profissionais da instituição educacional na qual atua, para construção coletiva do projeto político-pedagógico;
- Participar de atividades de qualificação proporcionadas pela Administração Municipal;
- Refletir e avaliar sua prática profissional, buscando aperfeiçoá-la;
- Desincumbir-se de outras tarefas específicas que lhe forem atribuídas, de acordo com as normas emanadas do Órgão Municipal de Educação.

2) Atividades de Suporte Pedagógico direto à docência na Educação Infantil, incluindo entre outras, as seguintes atribuições:

- Coordenar a elaboração e a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da instituição educacional, tendo em vista o atingimento de seus objetivos pedagógicos;
- Zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada profissional;
- Promover a articulação com as famílias e a comunidade criando processos de integração da sociedade com a instituição educacional;
- Informar os pais e responsáveis sobre a frequência e o rendimento das crianças, bem como sobre a execução da proposta pedagógica da instituição educacional;
- Coordenar, no âmbito da instituição educacional, as atividades de planejamento, avaliação e desenvolvimento profissional;
- Acompanhar o processo de desenvolvimento das crianças, em colaboração com os docentes e as famílias;
- Elaborar estudos, levantamentos qualitativos e quantitativos indispensáveis ao desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino ou da instituição educacional;
- Elaborar, acompanhar e avaliar os planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema e/ou rede de ensino e da instituição educacional em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais;
- Acompanhar e supervisionar o funcionamento das instituições educacionais, zelando pelo cumprimento da legislação e normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino.

ANEXO V

QUADRO PERMANENTE

GRUPO OCUPACIONAL - MAGISTÉRIO

NOMENCLATURA/CARGO	CARGA HORÁRIA SEMANAL	NÚMERO DE CARGOS	
PROFESSOR	20 horas	140	(20 Cargos criados pela Lei nº 1648/2012)
		120	(03 Cargos excluídos pela Lei nº 1648/2012)
		123	
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO INFANTIL	40 horas	20	(Carga horária com redação dada pela Lei nº 1311/2009, 08
EDUCADOR INFANTIL	30 horas	12	

*Data de Publicação no Sistema LeisMunicipais: 10/08/2015*